



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: cplpedrapreta@gmail.com
Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 - Centro - Pedra Preta/RN - CEP 59547-000 -
fone: (84) 3536-0041

ANÁLISE E JULGAMENTO RECURSAL E CONTRARRAZÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2873/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2025 - COM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

RECORRENTES: AM SERVICOS E LOCACOES LTDA, CNPJ: 45.679.879/0001-88 e NEO META TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ: 13.393.557/0001-81.

RECORRIDA: NÃO FORAM REGISTRADOS PROTOCOLO DE CONTRARRAZÕES.

ASSUNTO: ANÁLISE E JULGAMENTO DA FASE RECURSAL REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025.

DATA DE ABERTURA DO CERTAME: 11 DE MARÇO DE 2025.

HORÁRIO: 10h:01min.

Trata-se do julgamento da fase recursal, em razão das manifestações apresentadas pelas proponentes interessadas, através de seus representantes legais, impetradas contra a decisão inicial do Pregoeiro, auxiliado por sua Equipe de Apoio no certame em epígrafe, destinado ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA A LOCAÇÃO VEÍCULOS, PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PEDRA PRETA/RN, BEM COMO SERVIÇOS ESSENCIAIS PRESTADOS À POPULAÇÃO DESTA MUNICÍPIO**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência deste edital.

I - DO RELATÓRIO

Consta-se que as empresas **AM SERVICOS E LOCACOES LTDA**, CNPJ: 45.679.879/0001-88 e **NEO META TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, CNPJ: 13.393.557/0001-81, apresentaram a esta Comissão, **TEMPESTIVAMENTE**, **RECURSOS** administrativos, perante a decisão inicial à qual julgou-as INABILITADAS.

Desse modo, foi estimado o prazo legal para envio das peças contendo as informações recursais, bem como, ficando intimada as outras partes interessadas para procederem com o envio de suas contrarrrazões.

REGISTRE-SE que em relação à apresentação de **CONTRARRAZÕES**, constatamos que exaurido o prazo proposto, não houve registros.

II - DA ANÁLISE DE MÉRITO

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade dos presentes atos de **RECURSOS** e **CONTRARRAZÕES**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: cplpedrapreta@gmail.com
Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 - Centro - Pedra Preta/RN - CEP 59547-000 -
fone: (84) 3536-0041

O edital dispõe em seu ITEM 11. DOS RECURSOS, *in verbis*:

[...]

11.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido a todos os licitantes um prazo, não inferior a 10 (dez) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, onde deverão manifestar suas intenções de recorrerem, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

(...)

11.3.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três (03) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três (03) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

(...)

11.5 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

[...].

Assim, segue-se para as alegações das interessadas.

III - DAS ALEGAÇÕES (RECURSOS)

A empresa **AM SERVICOS E LOCACOES LTDA**, CNPJ: 45.679.879/0001-88, consta, *in verbis*:

[...]

AM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF nº 45.679.879/0001-88, com sede na Rua Carlos Marinho de Carvalho, nº 71, Ferreiro Torto, CEP 59280-000, Macaíba/RN, neste ato representado por seu sócio administrador Sr. Alexandre Maia Libório Feitosa de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: cplpedrapreta@gmail.com
Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 – Centro – Pedra Preta/RN – CEP 59547-000 –
fone: (84) 3536-0041

Medeiros, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade com Registro Geral sob o nº 3255085-SSP/PB, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 986.480.555-04, ora denominada Recorrente, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos autos do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2025, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO com base na legislação vigente, art. 165 da Lei 14.133/2021.

(...)

A desclassificação da AM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA baseou-se em três fundamentos apontados pelo pregoeiro. Entretanto, conforme se demonstrará, tais fundamentos carecem de respaldo jurídico e técnico, razão pela qual a decisão deve ser revista.

(...)

A análise do dispositivo supracitado permite concluir que todos os documentos solicitados foram enviados e não configura motivo suficiente para a desclassificação da empresa licitante. Isso porque a falha poderia ter sido sanada mediante diligência, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

(...)

DO PEDIDO

Diante do exposto, a AM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA requer:

1. O acolhimento e o provimento deste recurso, com a consequente reconsideração da decisão que desclassificou a empresa;
2. A reanálise dos documentos apresentados, especialmente quanto à qualificação econômico-financeira e à tempestividade da Certidão de Adimplência;
3. Caso mantida a decisão, a submissão do recurso à autoridade superior, nos termos do Edital e da legislação aplicável.

Por fim, reforçamos o compromisso da empresa com a execução eficiente e transparente do objeto licitado, na busca pela melhor proposta para a Administração e pelo interesse público.

(Trechos da peça recursal, remetido pela licitante e constante nos autos do processo em seu inteiro teor).

[...].



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: cplpedrapreta@gmail.com
Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 - Centro - Pedra Preta/RN - CEP 59547-000 -
fone: (84) 3536-0041

A empresa **NEO META TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, CNPJ: 13.393.557/0001-81, consta, *in verbis*:

[...]

A empresa NEO META TRANSPORTES E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 13.393.557/0001-81, com sede na Avenida Antônio Adail Praxedes, Nº 1.161, Bairro Aeroporto, Cep: 59.780- 000, Caraúbas - RN, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Trata-se de um Recurso interposto contra a desclassificação da Neo Meta Transportes, no decurso do pregão eletrônico Nº 001/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Pedra Preta- RN, com o objetivo de contratar futuramente empresa para locação de veículos, que devem ser utilizados para atender as demandas das diversas secretarias municipais.

Este recurso tem como finalidade buscar esclarecimentos acerca dos documentos requeridos durante a realização do pregão, isto porque esta empresa foi desclassificada sob alegação de que não teria apresentado planilha de composição de custos, contendo mão-de-obra/composição da remuneração com encargos sociais e trabalhistas, materiais, custos indiretos, tributos e lucro que se espera alcançar, que em tese demonstrariam a capacidade da empresa para prestar os serviços licitados.

(...)

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que:

- a) Se tenha o acolhimento do presente Recurso Administrativo;
- b) Seja reconsiderada a decisão de desclassificação da empresa Recorrente, visto que a exigência da planilha de composição de custos não se justifica diante do objeto da licitação e não foi realizada de maneira isonômica a todos os licitantes;
- c) A reanálise da proposta da empresa, com base em critérios objetivos, considerando que o valor ofertado não representa um deságio significativo em relação ao orçamento estimado pelo município;
- d) Em caso de manutenção da decisão, que seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior para análise e julgamento, conforme previsto na Lei n. º 14.133/2021;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: cplpedrapreta@gmail.com
Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 - Centro - Pedra Preta/RN - CEP 59547-000 -
fone: (84) 3536-0041

e) Seja garantido à Recorrente o direito ao contraditório e ampla defesa nos termos do artigo 165 da Lei n.º 14.133/2021.

(Trechos da peça recursal, remetido pela licitante e constante nos autos do processo em seu inteiro teor).

[...].

Em síntese aos fatos narrados nas representações apresentadas nos recursos, passaremos à exposição dos argumentos presentes nas CONTRARRAZÕES.

IV - DAS ALEGAÇÕES (CONTRARRAZÕES)

REGISTRE-SE que em relação à apresentação de **CONTRARRAZÕES**, constatamos que exaurido o prazo proposto, não houve registros.

V - DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição é a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

[...]

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...].



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: cplpedrapreta@gmail.com
Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 - Centro - Pedra Preta/RN - CEP 59547-000 -
fone: (84) 3536-0041

Cumpre salientar também, que o Capítulo II - DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS, Art. 165, dispõe que:

[...]

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

[...].

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer interessado, é parte legítima para peticionar quaisquer deliberações que estejam em desacordo com seus interesses precípuos, tendo a lei, no entanto, estabelecido prazos distintos para que se possa exercer essa faculdade.

É importante registrar que a licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21 e visa principalmente o disposto no TÍTULO II (DAS LICITAÇÕES), CAPÍTULO I (DO PROCESSO LICITATÓRIO):

[...]

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

[...].

Em face de todo o exposto, considerando, as alegações das **RECORRENTES**, com fulcro nos princípios constitucionais, bem como, da proposta mais vantajosa, efetiva prestação dos serviços almejados, da ampla competitividade, do tratamento isonômico e imparcial, também, do princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório - Edital, formalismo moderado, poder discricionário da Administração Pública, autotutela e supremacia do interesse



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: cplpedrapreta@gmail.com
Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 – Centro – Pedra Preta/RN – CEP 59547-000 –
fone: (84) 3536-0041

público, o Pregoeiro, auxiliado por sua Equipe de Apoio analisa o mérito do conteúdo proposto.

**VI - DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES
(RECURSOS)**

No que diz respeito a **ALEGAÇÃO (RECORRENTE) (AM SERVICOS E LOCACOES LTDA).....> SUPOSTOS ATOS EM DISSONÂNCIA DA LEGISLAÇÃO.**

Após compulsar os autos do processo, inclusive a peça recursal enviada eletronicamente pela interessada, constatamos que as alegações feitas pela **RECORRENTE** (supracitada neste tópico) contêm respaldo legal, porém, **NÃO PROSPERAM**, sendo que, buscamos bases sólidas e fatídicas, com fulcro na juridicidade aplicável para promover o devido contraponto a situação exposta.

Pelas informações acostadas aos autos, o procedimento licitatório encontra-se fase de julgamento recursal, portanto, o momento é adequado para regularização e adoção das medidas necessárias.

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As contestações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame.

É o **juízo discricionário** do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público.

Nesse sentido, é imprescindível que a Administração Pública **atue com eficiência**, celeridade em seus ritos procedimentais internos, sob pena de desvirtuar o propósito dos atos administrativos e de sua própria razão de ser.

Tal escopo encontra-se positivado no Art. 5º, da Lei 14.133/2021, que elenca o princípio do **INTERESSE PÚBLICO** como um dos pilares do processo de contratação pública, ao lado de tantos outros já consagrados pela legislação anterior:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: cplpedrapreta@gmail.com
Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 - Centro - Pedra Preta/RN - CEP 59547-000 -
fone: (84) 3536-0041

[...]

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

[...].

Portanto, a licitação é procedimento formal administrativo, cuja finalidade é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com a observância do Princípio da Isonomia, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo.

Desta maneira, todas as empresas licitantes ou interessadas em participar de licitações públicas, devem compreender que **NUNCA, JAMAIS ou EM HIPÓTESE ALGUMA o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público.**

Quando a Administração Pública faz a publicação de um edital de licitação, as pessoas, empresas ou licitantes que tenham interesse à interposição da impugnação do mesmo, devem verificar se o instrumento convocatório apresenta alguma irregularidade que seja capaz de contaminar os atos praticados ou mesmo que inviabilize o direito de participação na licitação e que seja passível de controle de legalidade, ou seja, atos que contrariem a legislação vigente.

O controle de legalidade é feito pela própria Administração Pública vinculando todos os princípios que regem o processo licitatório, tendo como os principais a Indisponibilidade e Supremacia do Interesse Público, que acabam se desdobrando em outros tão importantes, como o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade, probidade administrativa, impessoalidade, julgamento objetivo entre outros.

Ademais, na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) em seu artigo 3º, estabelece que as **sanções previstas ali também são aplicáveis ao sujeito privado** que concorrer ou induzir dolosamente para a prática do ato de improbidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: cplpedrapreta@gmail.com
Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 - Centro - Pedra Preta/RN - CEP 59547-000 -
fone: (84) 3536-0041

Assim, em absolutamente nada importa que o edital de licitação não facilite a participação de determinada empresa, desde que o mesmo obedeça aos critérios legais e princípios lógicos, pode e deve ser mantido em todos os seus termos.

Para tanto, a Administração Pública, para desenvolvimento da função administrativa, é revestida de poderes administrativos, que objetivam o cumprimento do serviço público, esses poderes são classificados de acordo com a liberdade de atuação do administrador público para a prática de seus atos, denominados poder vinculado e poder discricionário.

Hely Lopes Meirelles (2011, p.122, 123) salienta que “discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; [...]”.

[...]

O Estado, na busca da **SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO**, tem a alternativa através da própria norma legal, de escolher, de acordo com a oportunidade ou a conveniência de agir, ou de ambas, a melhor maneira para concretizar o seu fim, consubstanciado no poder discricionário. (MOREIRA NETO, 2010, p. 106).

[...].

E ainda ressalta o mesmo autor:

[...]

A DISCRICIONARIEDADE desdobra, assim, para a Administração Pública, um novo espaço jurídico decisório substantivo, dentro do qual seus agentes poderão, conforme a amplitude definida pelo legislador, escolher, total ou parcialmente, o motivo e o objeto de seus atos, ou ambos, sempre para realizar a boa administração. (MOREIRA NETO, 2010, p. 106).

[...].

Marçal Justen Filho, (2008, p. 69), quanto à **competência DISCRICIONÁRIA** e vinculada no ambiente licitatório, conclui:

[...]

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas a lei pode tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

[...].



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: cplpedrapreta@gmail.com
Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 - Centro - Pedra Preta/RN - CEP 59547-000 -
fone: (84) 3536-0041

Desta feita, é cediço por esta administração que o procedimento licitatório é totalmente vinculado aos ditames da Lei, podendo o administrador público quando da formulação do edital encontrar a oportunidade através do **PODER DISCRICIONÁRIO QUE LHE É ATRIBUÍDO**, de criar mecanismos para assegurar a concretização do interesse público, buscando eliminar do certame, terceiros, que não possuem capacidade de realizar o objeto do futuro contrato, porém **sem fazer exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame**, tendo sempre como norteadora a ideia de obter uma contratação vantajosa visando à concretização com segurança do interesse público almejado.

Salienta-se ainda, as palavras de Adilson Abreu Dallari (1996, p.108):

[...]

Entretanto, e nem poderia ser diferente, **A ADMINISTRAÇÃO DISPÕE DE DISCRICIONARIEDADE** ao consignar no edital os requisitos de participação e os critérios de julgamento. Isso deverá ser decidido ao sabor das peculiaridades de cada licitação, em função da maior ou menor complexidade do objeto, da duração do futuro contrato e do volume dos recursos financeiros requeridos.

[...].

Joel de Menezes Niebuhr, (2008, p. 210) menciona:

[...]

A ADMINISTRAÇÃO NÃO DEVE CONTRATAR QUALQUER UM, que não tenha a qualificação adequada. Ao contrário, ela deve verificar se aqueles que pretendem ser contratados reúnem ou não as condições para tanto.

[...].

Neste sentido, todos os atos praticados no certame em epígrafe, **visam, tão somente, a satisfação do INTERESSE PÚBLICO**, onde buscamos a ampla concorrência visando a proposta mais vantajosa e também a segurança de que o objeto licitado seja satisfeito, por quem tenha capacidade e experiência no mercado para tal propositura.

Assim é preciso novamente contextualizar, efetivamente enfrentar o caso concreto permitindo adotar razões para decidir.

Desse modo, se faz necessário esclarecer que a DESCLASSIFICAÇÃO da RECORRENTE se deu por motivos de **diligências não cumpridas**, e não, por



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: cplpedrapreta@gmail.com
Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 - Centro - Pedra Preta/RN - CEP 59547-000 -
fone: (84) 3536-0041

deliberação arbitrária do Pregoeiro (conforme, tenta a empresa **RECORRENTE** induzir aos que não estão acompanhando os desdobramentos do certame).

Para fins de comprovação e ilustração pontual, DEMONSTRAREMOS os pontos que a empresa **RECORRENTE** descumpriu e culminou em sua DESCLASSIFICAÇÃO.

O PRIMEIRO PONTO incitado pela empresa **RECORRENTE** foi em relação a estimativa de prazos exíguos. ENTRETANTO, durante todo certame, o Pregoeiro deixou claro, bem como, alertou para a plena, completa e total responsabilidade das proponentes no acompanhamento de TODOS OS ATOS do certame, sob preclusão de prazos ou “motivos” para impetrar intenções recursais de caráter MERAMENTE PROTELATÓRIO, conforme demonstramos:

[...]

26/03/2025 08:31:58 - Pregoeiro - PEDIMOS ENCARECIDAMENTE que as proponentes que arremataram ou não algum item, permaneçam online e acompanhe TODAS AS TRANSAÇÕES REALIZADAS pelo Pregoeiro, EVITANDO prejuízos ou preclusão de prazos.

26/03/2025 08:32:09 - Pregoeiro - **NUNCA É DEMAIS LEMBRAR QUE É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DA PROPONENTE ACOMPANHAR TODOS OS TRÂMITES PROCESSUAIS**, desse modo, evitando intenções recursais de caráter meramente irrisório, protelatório ou mero fruto de inconformismos.

[...].

OU SEJA, não cabe agora, depois de ter precluso todos os prazos de diligências efetuadas pelo Pregoeiro, em atendimento ao seu PODER-DEVER, bem como, nas atribuições de seus deveres legais, QUALQUER PROPONENTE, **querer induzir a uma “culpa” inexistente**, que são meros frutos de suas frustrações.

OUTROSSIM, cumpre REGISTRAR que os atos procedidos pelo Pregoeiro se encontram em consonância com a legislação e princípios constitucionais, dentre outros, citaremos o: **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**.

ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES: O princípio da isonomia garante que todos os licitantes sejam tratados de forma igual, sem favorecimento ou discriminação. Esse princípio é fundamental para garantir a competitividade e a legalidade do certame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: cplpedrapreta@gmail.com
Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 - Centro - Pedra Preta/RN - CEP 59547-000 -
fone: (84) 3536-0041

O Supremo Tribunal Federal - STF, já se posicionou sobre:

[...]

"O princípio da isonomia **DEVE PREVALECER EM TODO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, assegurando que todos os participantes tenham igualdade de condições, sendo vedada a adoção de critérios que favoreçam um ou outro licitante em detrimento dos demais." (STF, RE 227.480, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2002).

[...].

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Na lição de Marçal Justen Filho, é preciso haver também uma análise da contratação como um todo e dos impactos a serem produzidos em longo prazo:

[...]

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, **PAUTANDO-SE PELO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração." - ADI 3070 / RN, STF - Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, julgamento: 29.11.2007, DJ: 19.12.2007.

[...].

A [Lei 14.133/2021](#) ([Nova Lei de Licitações](#)) reforça este princípio em seu [artigo 5º](#), estabelecendo que o processo licitatório deve observar a isonomia entre os licitantes.

Elementos fundamentais do princípio:

[...]

IGUALDADE FORMAL: tratamento igualitário perante a lei.
IGUALDADE MATERIAL: tratamento diferenciado para situações diferentes.
VEDAÇÃO DE DISCRIMINAÇÕES ARBITRÁRIAS: proibição de distinções sem fundamento legal.

[...].



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: cplpedrapreta@gmail.com
Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 - Centro - Pedra Preta/RN - CEP 59547-000 -
fone: (84) 3536-0041

O princípio também encontra respaldo na [Lei 9.784/1999](#) ([Lei do Processo Administrativo Federal](#)), que em seu [artigo 2º](#) determina que a Administração Pública deve atuar conforme critérios de objetividade no atendimento do interesse público, vedada qualquer discriminação baseada em critérios não previstos na legislação.

CONSOANTE AO EXPOSTO ANTERIORMENTE, a RECORRENTE também descumpriu **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA:** ITEM 9.10., SUBITENS 9.10.7., sendo que não apresentou Certidão de Adimplência com esta Administração Municipal dentro do prazo expressamente constante no item que o trata, o que torna seus efeitos INTEMPESTIVOS/NULOS.

Assim dispunha o Instrumento Convocatório - Edital do certame em epígrafe:

[...]

9.10. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

9.10.7. **Deverá o licitante apresentar e anexar certidão de adimplência** REFERENTE A POSSÍVEIS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS, **emitida** pela Prefeitura Municipal de Pedra Preta/RN (Secretaria Municipal de Administração) **em até 03 (três) dias úteis que antecedem a licitação,** sendo solicitada por e-mail admprefpp@gmail.com ou emitida de forma presencial na sede da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/RN.

[...].

Agora vejamos o documento apresentado pela empresa RECORRENTE:

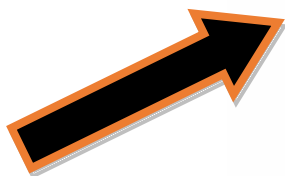
DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA

Eu, Francisco Lopes Neto, portador do CPF de nº.200.860.834-49, portaria nomeação nº. 01/2025, na condição de Secretário de Administração do Município de PEDRA PRETA/RN, DECLARO, no uso das atribuições que me foram delegadas e sob as penas da Lei:

A inexistência, até a presente data, de qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA/RN, que impeça a empresa AM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 45.679.879/0001-88, de participar do procedimento licitatório de nº 01/2025, na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, a ser realizada por esta Municipalidade.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Pedra Preta/RN, 10 de março de 2025.



Francisco Lopes Neto
Secretário de administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: cplpedrapreta@gmail.com
Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 - Centro - Pedra Preta/RN - CEP 59547-000 -
fone: (84) 3536-0041

EM EXPLICAÇÃO às colocações anteriores, CUMPRE REGISTRAR que é cristalino duas coisas: **A PRIMEIRA** o claro descumprimento ao prazo legalmente estabelecido para emissão tempestiva do documento, haja vista a sessão estava agendada para ocorrer dia 11 de março do corrente ano, sendo o limite tempestivo para emissão do documento de adimplência em 06 de março do corrente ano e a empresa apresentou documento data na véspera do certame, desse modo, é INEQUÍVOCO o seu descumprimento, e consequentemente, o que consequentemente torna nulo os efeitos do documento apresentado, e **em SEGUNDO LUGAR**, que a empresa **RECORRENTE** interpretou as exigências sob a ótica do seu interesse particular e após ser devida e legalmente inabilitada no certame, busca em forma de balbúrdia, tumultuar o andamento do certame e levantar ponderações que carecem de aspectos jurisdicionais, que são mero fruto do seu inconformismo.

Assim, é imperioso REGISTRAR TAMBÉM que aquele que participa da licitação **tem o dever** jurídico de **atentar para todas as suas exigências**.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

[...]

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige”.

[...].

Infere-se pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade pregão está condicionada aos princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, os quais devem sempre primar pela segurança na contratação.

Com efeito, não atende o interesse público proposta que, em que pese ser mais barata, não reúne os requisitos mínimos de qualidade, rendimento, etc., necessários para suprir a demanda da Administração Pública. Por conta disso, a doutrina alude, a exemplo de Jair Eduardo Santana, a melhor preço e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: cplpedrapreta@gmail.com

Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 - Centro - Pedra Preta/RN - CEP 59547-000 -
fone: (84) 3536-0041

não menor, deixando claro que o aspecto econômico é apenas uma das facetas a serem consideradas no julgamento:

[...]

“Mas como guiar o certame para o menor melhor preço? Certamente, a partir da boa especificação/definição do objeto. Não se pode olvidar, entretanto, da obrigação legal de ter sempre delimitado o objeto em características e processos (de teste, por exemplo) de fácil identificação, de aferição, por meio de técnicas de domínio comum, enfim, dos inafastáveis critérios objetivos de julgamento. Ou seja, lembremo-nos sempre de que o julgamento das propostas, dirigidas pelo menor melhor preço, é tarefa que demanda a qualificação prévia do objeto. Tal qualificação do objeto é chamada de classificação. É dizer somente se permite que sejam admitidas à disputa aquelas ofertas (propostas) cujos elementos se mostram conforme às exigências (objetivas) do edital. Noutras palavras, pode-se dizer que - na dinâmica do processamento de um pregão - a verificação de conformidade do objeto antecede à disputa. E, sendo assim, a qualidade, a eficiência, os caracteres intrínsecos e extrínsecos do objeto são alvo de avaliação preliminar. O preço (o menor) é postergado para a disputa.” SANTANA, J. E. Termo de referência: valor estimado na licitação. 2. ed. Curitiba: Negócios Públicos, 2010. p. 40. (Grifo Nosso)

[...].

Nessa linha é a orientação do Tribunal de Contas da União:

[...]

“E o que é a proposta mais vantajosa para a Administração? É aquela que oferece o bem ou serviço requerido na licitação pelo menor preço, sem prejuízo da qualidade do produto ou serviço ofertado. Mesmo que a maior vantagem oferecida à Administração não seja, necessariamente, o menor preço, um preço menor representará, inexoravelmente, uma vantagem maior, quando mantidas as demais condições” (TCU. Acórdão nº 1.317/2013 - Plenário).

[...].

Também sobre o tema, cumpre colacionar doutrina de Marçal Justen Filho, que sintetiza que a proposta mais vantajosa é aquela que garante uma relação custo x benefício:

[...]

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: cplpedrapreta@gmail.com
Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 - Centro - Pedra Preta/RN - CEP 59547-000 -
fone: (84) 3536-0041

realizar a melhor e mais completa prestação. Configurase, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração". JUSTEN FILHO, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.

[...].

Ocorre que, nos moldes atuais, pelo descumprimento às exigências do edital, restou-se incontestavelmente ferido os princípios da igualdade do edital em apreço, sendo medida essencial a impugnação à proposta da RECORRIDA, com a conseguinte improcedência da mesma.

POR CONSEQUINTE, a empresa RECORRENTE **não cumpriu com as comprovações** solicitadas por meio de diligências, às quais solicitava a **comprovação de exequibilidade dos valores ofertados** e, inicialmente, arrematados, como segue nos trâmites realizados por meio do Sítio Eletrônico do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS:

[...]

26/03/2025 15:06:19 - Sistema - O item 0011 tem como novo arrematante AM SERVICOS E LOCACOES LTDA **com lance de R\$ 8.900,00.**

26/03/2025 15:08:08 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0011. O prazo de envio é até às 15:38 do dia 26/03/2025.

26/03/2025 15:08:08 - Sistema - Motivo: CONSIDERANDO O VALOR FINAL OFERTADO PELA PROPONENTE, como também, o valor médio estimado pelo setor competente. CONSIDERANDO que é FACULTADO ao Pregoeiro a abertura de DILIGÊNCIAS para aferir a lisura, bem como garantir o processamento legal do processo, INSTRUÍDOS AINDA, pela SÚMULA 262 - TCU: "O critério definido no art. 48, inciso II, `PAR` 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta", bem como, ACÓRDÃO Nº 2.198/2023 (Plenário, rel. Min. Antonio Anastasia, j. 25.10.2023); Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024); Acórdão 2.088/2024 (2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024). ABRIREMOS DILIGÊNCIA para que a proponente AM SERVICOS E LOCACOES LTDA, nova arrematante do ITEM 011, APRESENTE PROPOSTA FINAL + COMPROVAÇÃO de exequibilidade dos preços ofertados.... (CONTINUA)

26/03/2025 15:08:08 - Sistema - (CONT. 1) Tal medida é necessária para fins de segurança jurídica e legal, tanto para esta entidade municipal, quanto as proponentes interessadas. Em caso de não atendimento, RESGUARDA-SE o direito legal de INABILITAR A PROPONENTE e tomar as providências cabíveis quanto ao andamento idôneo do certame.

26/03/2025 15:08:23 - Pregoeiro - SOLICITO que seja apresentado pela proponente AM SERVICOS E LOCACOES LTDA: planilha de composição dos custos, contendo mão-de-obra/composição da remuneração com encargos



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: cplpedrapreta@gmail.com
Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 - Centro - Pedra Preta/RN - CEP 59547-000 -
fone: (84) 3536-0041

sociais e trabalhistas, materiais, custos indiretos, tributos e lucro que se espera alcançar, que demonstrem a capacidade da PROPONENTE prestar os serviços licitados nos preços e condições inicialmente ofertadas.

26/03/2025 15:08:37 - Pregoeiro - APRESENTAR AINDA, DECLARAÇÃO FORMAL, comprometendo-se e dando ciência que possui capacidade técnica, econômica e operacional de fornecer os itens licitados, nas condições ofertadas, evitando a paralisação dos serviços públicos essenciais, bem como, a pleiteação sumária de reajustes contratuais ou outros instrumentos afins, sob pena de responsabilização e aplicação de sanções e impedimentos na forma da Lei.

26/03/2025 15:08:44 - Pregoeiro - A critério de comprovação devem ser enviados, TAMBÉM: CONTRATOS provenientes da prestação de serviços/fornecimentos ou NOTAS FISCAIS e/ou documentos similares os quais constem as informações de que tratam a efetiva prestação/fornecimento constante do documento emitido pela PROPONENTE.

26/03/2025 15:08:50 - Pregoeiro - REITERANDO que em caso de não atendimento do solícito pelo Pregoeiro, RESGUARDA-SE o direito legal de INABILITAR A PROPONENTE.

(...)

26/03/2025 15:36:13 - Sistema - A diligência do item 0011 foi anexada ao processo.

[...].

(TRECHO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DO PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, ONDE SE ENCONTRA O INTEIRO TEOR).

CONSIDERANDO a anexação da diligência, passaremos a minuciosa análise de seus termos.

A seguir, demonstraremos a COMPOSIÇÃO DE CUSTOS anexado pela empresa RECORRENTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA-RN
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS (MÊS) - F4000 - item 11				
	DEPRECIÇÃO MENSAL DO VEÍCULO	%	INDICADORES	VALOR
1	1.1 Preço de Aquisição (Tabela Fipe)		R\$ 150.000,00	R\$ 2.505,00
	Depreciação Mensal	1,67%		
2	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO			R\$ 1.500,00
2.1	Custo Mensal	1,00%		
3	LUBRIFICANTES / FILTROS			R\$ 144,00
	3.1 Franquia de km Contrato (estimativa mensal)		KM 3.000	
	3.2 Franquia para troca óleo		KM 7.500	
	3.3 Preço litro de óleo		R\$ 40,00	
	3.4 Quantidade de litros por troca		LT 9	
	3.5 Quantidade de dias do contrato		Meses 12	
	TOTAL (3.1 X 3.3 X 3.4 X 30) : (3.2)			
4	PNEUS E CÂMARAS			R\$ 240,00
	4.1 Quantidade pneus		Und 4	
	4.2 Vida pneu (km)		KM 40.000	
	4.3 Franquia do Contrato (estimativa mensal)		KM 3.000	
	4.4 Preço pneu		R\$ 800,00	
	4.5 Quantidade de dias do contrato		Meses 12	
	TOTAL (4.1 X 4.3 X 4.4 X 30) : (4.2)			
5	EMPLACAMENTO		Mês	R\$ 384,97



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: cplpedrapreta@gmail.com
Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 - Centro - Pedra Preta/RN - CEP 59547-000 -
fone: (84) 3536-0041

6	RASTREADOR	Mês	R\$ 120,00
7	TACOGRAFO		R\$ 463,00
8	SEGURO		R\$ 1.262,60
9	COMBUSTÍVEL		R\$ 0,00
10	CUSTO PARCIAL MENSAL (1 + 2 + 3 + 4 + 5 + 6 + 7 + 8 + 9)		R\$ 6.619,57
11	MÃO DE OBRA (Motorista)		
12	Encargos Sociais		R\$ 0,00
13	CUSTO PARCIAL SEM BDI (10 + 11 + 12)		R\$ 6.619,57
14	BDI (BENEFÍCIOS E DESP INDIRETAS)		
	14.1	LUCRO	20,00%
	14.2	TAXA ADMINISTRAÇÃO	5,00%
	14.3	IMPOSTOS	9,45%
	14.4	ISS	0,00%

AM
SERVICOS
E
LOCACOES
LTDA:
4567987900
0188

Assinado digitalmente por AM SERVICOS E LOCACOES LTDA. 45679879000188
Data: 2025.03.26 15:28:47 -03'00'
Font: PDF Editor Versão: 11.0.1

15	CUSTO PARCIAL BDI (14.1+14.2+14.3+14.4)	R\$ 2.280,44
16	CUSTO TOTAL COM BDI (13 + 15)	R\$ 8.900,01
17	CUSTO TOTAL MENSAL	R\$ 8.900,01
(OITO MIL NOVECENTOS REAIS)		

Macaíba/RN, 11 de março de 2025.

Assinado digitalmente por AM SERVICOS E LOCACOES LTDA. 45679879000188
Data: 2025.03.26 15:28:47 -03'00'
Font: PDF Editor Versão: 11.0.1

AM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

CNPJ nº 45.679.879/0001-88

Alexandre Maia Libório Feitosa de Medeiros - proprietário

CPF nº 986.480.555-04 - RG nº 3255085 - SSP/PB

(Documento Anexo pela RECORRENTE - extraído dos DOCUMENTOS enviados por meio de pedido de diligência, constante no sítio eletrônico do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS e que se fará parte integrante e indissociável do referido certame).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: cplpedrapreta@gmail.com
Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 - Centro - Pedra Preta/RN - CEP 59547-000 -
fone: (84) 3536-0041

Após analisar, minuciosamente, tal composição, o Pregoeiro auxiliado por sua Equipe de Apoio, proferiu o seguinte:

[...]

26/03/2025 15:50:36 - Sistema - O fornecedor AM SERVICOS E LOCACOES LTDA foi desclassificado para o item 0011 pelo pregoeiro.

26/03/2025 15:50:36 - Sistema - Motivo: PROPONENTE DESCLASSIFICADA POR DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA: ITEM 9.10., SUBITEMS 9.10.7., sendo que não apresentou Certidão de Adimplência com esta Administração Municipal dentro do prazo expressamente constante no item que o trata, o que torna seus efeitos INTEMPESTIVOS/NULOS; DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA: ITEM 9.10., SUBITEM 9.10.9., onde a empresa não cumpriu o disposto que exige a apresentação de declaração que ateste/ratifique os índices econômicos constantes nos balanços patrimoniais dos 02 (dois) últimos exercícios financeiros. **CONSOANTE A ISSO, SOMA-SE que a as composições apresentadas ULTRAPASSAM O VALOR do lance ofertado,** a saber: as composições somam um montante de R\$ 8.900,01 e o valor ora ofertado trata-se de R\$ 8.900,00, ou seja, não há condições de aceitar uma proposta em que a proponente, por mais que supostamente tenha mencionado que teria um lucro de R\$ 1.323,91, em seu montante final,... (CONTINUA)

26/03/2025 15:50:36 - Sistema - (CONT. 1) CONTRADIZ PLENAMENTE. DESSE MODO, é INEQUÍVOCO o descumprimento aos termos do Instrumento Convocatório - EDITAL, bem como, por não haver condições de promoções/realizações de diligências, haja vista, são documentos que deveriam constar nos autos, não se tratando simplesmente de condição preexistente, nos termos da Legislação Vigente.

[...].

(TRECHO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DO PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, ONDE SE ENCONTRA O INTEIRO TEOR).

Postos tais fatos, seria de uma **insensatez sem precedentes** que fosse aceita uma proposta contendo tais vícios, na medida em que o documento contém informações desencontradas. A principal é: como pode a empresa mencionar que terá lucro, se na composição feita por ela mesma apresenta valor global superior ao arrematado. Isso seria motivo para **danos ao erário público,** paralisações constantes e repentinas na prestação dos serviços almejados e, não obstante, desequilíbrio econômico-financeiro, haja vista, a proposta seria impossível de cumprir.

O próprio Tribunal de Contas da União, já se manifestou por diversas vezes sobre a obrigatoriedade da planilha com todos os custos detalhados, vejamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: cplpedrapreta@gmail.com
Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 - Centro - Pedra Preta/RN - CEP 59547-000 -
fone: (84) 3536-0041

[...]

TCU alertou para: “[...] 9.6.2. ausência de planilhas com a composição analítica dos serviços, incluindo discriminação de materiais, equipamentos e a mão de obra necessária para cada serviço, descumprindo o previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 [...].”
Nota: Entre outros fatos, gerou multa. Fonte: TCU. Acórdão nº 2528/2011 - Plenário.

Os dispositivos legais indicados, bem como a determinação do TCU, não são mera formalidade, eles têm o objetivo de avaliar se o preço orçado é aceitável. Nesse sentido é o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada “é irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível” (Acórdão 2.823/2012 - Plenário - Relator: Ministro José Jorge)”. (Relator: José Múcio Monteiro; Data do Julgamento: 23/05/2018 - Destacamos.)

9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento; (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário, grifamos.)

[...].

Nesse sentido, a IN 05/17-MPOG determina:

[...]

INSTRUÇÃO NORMATIVA No 05, de 26 de maio de 2017.
ANEXO V - Item 2.9. - b1 b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável (...) (Grifamos).

[...].

Afinal, se a finalidade de decompor o objeto em uma planilha de quantitativos e preços unitários é levar ao conhecimento das licitantes todas as parcelas que integram o objeto, bem como possibilitar o julgamento objetivo das propostas e permitir a condução de incidentes contratuais, não faz sentido elaborá-la quando o mercado não trabalha sob essa metodologia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: cplpedrapreta@gmail.com
Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 - Centro - Pedra Preta/RN - CEP 59547-000 -
fone: (84) 3536-0041

Portanto, a exigibilidade de planilha detalhada de custos é imposta para a formação de preços de serviços que, em razão da forma como são disponibilizados no mercado e das particularidades da demanda, permitem a decomposição objetiva das despesas inerentes à sua execução.

É compreensível que os gestores da administração pública busquem a proposta mais vantajosa. Mas, durante a fase de seleção das empresas é indispensável que se faça uma análise minuciosa dos valores ofertados.

É absolutamente reprovável, com o mais elevado respeito, que a contratação seja orientada por preços que não se sustentam, baseado em proposta absolutamente inexecutável!

É inequívoco que o preço ofertado pela empresa **RECORRENTE** está **totalmente fora de contexto**, uma vez que não foi comprovado sua exequibilidade por meio da planilha de composição de custos por ela apresentada, haja vista, conforme foi constatado, o valor resultou de forma superior ao próprio lance final ofertado, o que torna EXPRESSAMENTE INVIÁVEL de ser cumprida.

Por todo o exposto, o Sr. Pregoeiro auxiliado por sua Equipe de Apoio, pode-se afirmar que todos os erros acima narrados são tidos pela doutrina e jurisprudência como erros substanciais, o qual afeta toda a planilha de custos e a proposta da licitante, o que deve culminar na sua desclassificação.

De uma forma geral, seguindo precedentes e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, em procedimentos licitatórios, constatamos que as ponderações da **RECORRENTE NÃO MERECEM PROSPERAR**, mediante disposições em contrário, que refutem suas explicações teóricas.

Diante disso, após as minuciosas reanálises das ponderações, méritos e razões recursais, interpostas pela proponente **AM SERVICOS E LOCACOES LTDA**, CNPJ: 45.679.879/0001-88 (aqui denominada **RECORRENTE**), deliberamos que estas **NÃO MERECEM PROSPERAR**, de modo, a ser **MANTIDA A DECISÃO INICIAL** desta Comissão Permanente de Licitação.

No que diz respeito a **ALEGAÇÃO (RECORRENTE) (NEO META TRANSPORTES E TURISMO LTDA).....> POSSÍVEL TRATAMENTO "DIFERENCIADO" POR PARTE DE ALGUMAS EMPRESAS.**

Após compulsar os autos do processo, inclusive a peça recursal enviada eletronicamente pela interessada, constatamos que as alegações feitas pela **RECORRENTE** (supracitada neste tópico) contêm respaldo legal, porém, **NÃO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: cplpedrapreta@gmail.com
Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 - Centro - Pedra Preta/RN - CEP 59547-000 -
fone: (84) 3536-0041

PROSPERAM, sendo que, buscamos bases sólidas e fatídicas, com fulcro na juridicidade aplicável para promover o devido contraponto a situação exposta.

Pelas informações acostadas aos autos, o procedimento licitatório encontra-se fase de julgamento recursal, portanto, o momento é adequado para regularização e adoção das medidas necessárias.

Para entendermos o contexto geral dos acontecimentos, a empresa acima supracitada, aqui denominada **RECORRENTE**, foi considerada inabilitada por **DESCUMPRIMENTO** de diligência efetuada pelo Pregoeiro, conforme segue:

[...]

26/03/2025 14:02:27 - Sistema - O item 0010 tem como novo arrematante NEO META TRANSPORTES E TURISMO LTDA com lance de R\$ 11.000,00.

26/03/2025 14:04:12 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0010. O prazo de envio é até às 14:34 do dia 26/03/2025.

26/03/2025 14:04:12 - Sistema - Motivo: CONSIDERANDO O VALOR FINAL OFERTADO PELA PROPONENTE, como também, o valor médio estimado pelo setor competente. CONSIDERANDO que é FACULTADO ao Pregoeiro a abertura de DILIGÊNCIAS para aferir a lisura, bem como garantir o processamento legal do processo, INSTRUÍDOS AINDA, pela SÚMULA 262 - TCU: "O critério definido no art. 48, inciso II, `PAR` 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta", bem como, ACÓRDÃOS Nº 2.198/2023 (Plenário, rel. Min. Antonio Anastasia, j. 25.10.2023); Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024); Acórdão 2.088/2024 (2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024). ABRIREMOS DILIGÊNCIA para que a proponente NEO META TRANSPORTES E TURISMO LTDA, nova arrematante do ITEM 010, APRESENTE PROPOSTA FINAL + COMPROVAÇÃO de exequibilidade dos preços... (CONTINUA)

26/03/2025 14:04:12 - Sistema - (CONT. 1) ofertados. Tal medida é necessária para fins de segurança jurídica e legal, tanto para esta entidade municipal, quanto as proponentes interessadas. Em caso de não atendimento, RESGUARDA-SE o direito legal de INABILITAR A PROPONENTE e tomar as providências cabíveis quanto ao andamento idôneo do certame.

26/03/2025 14:04:51 - Pregoeiro - SOLICITO que seja apresentado pela proponente NEO META TRANSPORTES E TURISMO LTDA: planilha de composição dos custos, contendo mão-de-obra/composição da remuneração com encargos sociais e trabalhistas, materiais, custos indiretos, tributos e lucro que se espera alcançar, que demonstrem a capacidade da PROPONENTE prestar os serviços licitados nos preços e condições inicialmente ofertadas.

26/03/2025 14:05:00 - Pregoeiro - APRESENTAR AINDA, DECLARAÇÃO FORMAL, comprometendo-se e dando ciência que possui capacidade técnica, econômica e operacional de fornecer os itens licitados, nas condições ofertadas, evitando a paralisação dos serviços públicos essenciais,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: cplpedrapreta@gmail.com
Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 - Centro - Pedra Preta/RN - CEP 59547-000 -
fone: (84) 3536-0041

bem como, a pleiteação sumária de reajustes contratuais ou outros instrumentos afins, sob pena de responsabilização e aplicação de sanções e impedimentos na forma da Lei.

26/03/2025 14:05:22 - Pregoeiro - A critério de comprovação devem ser enviados, TAMBÉM: CONTRATOS provenientes da prestação de serviços/fornecimentos ou NOTAS FISCAIS e/ou documentos similares os quais constem as informações de que tratam a efetiva prestação/fornecimento constante do documento emitido pela PROPONENTE.

26/03/2025 14:05:31 - Pregoeiro - REITERANDO que em caso de não atendimento do solícito pelo Pregoeiro, RESGUARDA-SE o direito legal de INABILITAR A PROPONENTE.

[...].

Os apontamentos acima demonstram que o **PREGOEIRO ESTABELECEU TOTAIS CONDIÇÕES** para que a empresa **RECORRENTE** comprovasse a exequibilidade de sua proposta, CONTUDO, **exaurido o tempo a mesma não o fez** e, como a exemplo de todas outras, expeliu sua frustração na Comissão de Licitação, induzindo este Órgão ao erro, bem como, **proferindo deduções levianas, aleivasas e distorcidas** dos fatos elencados nos autos do processo.

É importante esclarecer que esta comissão, ao proceder todos os trâmites processuais, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da legalidade, da isonomia, interesse público, da discricionariedade e do julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

É importante destacar os relevantes princípios aplicados às licitações públicas no qual sem eles, comprometida estaria a legalidade das licitações. Tais princípios vinculam não só os licitantes, como também a Administração Pública.

As ações administrativas devem ser reguladas, de modo, a prever todas as situações, e ainda, sujeitas ao controle jurisdicional. Todo esse contexto aumenta a confusão gerada pela falta de um conceito preciso de discricionariedade, o qual muitos assemelhavam à arbitrariedade imposta pelos déspotas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: cplpedrapreta@gmail.com
Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 - Centro - Pedra Preta/RN - CEP 59547-000 -
fone: (84) 3536-0041

As lições de Bandeira de Mello acerca do agir discricionário explicam cuidadosamente:

[...]

“não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente está agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto”.

[...].

Neste sentido, o pensador John Locke citado por Andreas J. Krell afirma que “muitas questões há que a lei não pode em absoluto prover e que devem ser deixadas à discricção daquele que detenha nas mãos o poder executivo, para serem por ele reguladas, conforme o exijam o bem e a vantagem do público”.

Este é o fundamento para a existência da discricionariedade, que se caracteriza por uma parcela de liberdade concedida à administração, para realizar a melhor opção no caso concreto, **EM NOME DO INTERESSE PÚBLICO.**

Esse anseio foi aperfeiçoado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu em seu art. 1º a predileção brasileira de guiar-se como um Estado Democrático de Direito. Daí decorrendo obrigatoriamente o conceito atual do princípio da legalidade e sua obediência estrita no agir administrativo, estabelecendo em regra os limites da Administração, seja vinculando-a, ou conferindo certa flexibilidade ao administrador.

Celso Antônio Bandeira de Mello melhor conceitua discricionariedade administrativa, concluindo que:

[...]

“DISCRICIONARIEDADE, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”.

[...].



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: cplpedrapreta@gmail.com
Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 – Centro – Pedra Preta/RN – CEP 59547-000 –
fone: (84) 3536-0041

Ainda sobre o poder discricionário, o vocábulo poder é fruto de grande instabilidade na doutrina, pois conceitualmente não há unanimidade, sendo utilizadas diversas expressões como: competência discricionária, dever discricionário, atividade discricionária, atribuição discricionária, faculdade discricionária ou mesmo discricionariedade. Embora sejam várias as acepções, essas não comprometem o entendimento e podem ser utilizadas como sinônimas.

Bandeira de Mello ainda faz considerações importantes sobre o assunto:

[...]

“cabe observar que embora seja comum falar-se em ‘ato discricionário’, a expressão deve ser recebida apenas como uma maneira elíptica de dizer ‘ato praticado no exercício de apreciação discricionária em relação a algum ou alguns aspectos que condicionam ou que o compõem’. Com efeito, o que é discricionária é a competência do agente quanto ao aspecto ou aspectos tais ou quais, conforme se viu. O ato será apenas o ‘produto’ do exercício dela. Então, a discricção não está no ato, não é uma qualidade dele; logo não é ele que é discricionário, embora seja nele (ou em sua omissão) que ela haverá de se revelar”.

[...].

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles afirma que:

[...]

“a rigor, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que reputa mais convenientes ao interesse público. Daí a justa observação de Nunes Leal de que só por tolerância se poderá falar em ato discricionário, pois certo é falar-se em poder discricionário da Administração. Com essa ressalva conceitual, continuaremos a nos referir a atos discricionários, porque, embora inadequada, a expressão está consagrada na doutrina e na jurisprudência”.

[...].

Destaca-se o **poder discricionário como uma necessidade da Administração Pública moderna**, porquanto não seja possível detalhar todos os aspectos da vida cotidiana, onde aplica-se tais princípios.

CABE REGISTRAR TAMBÉM a importância do PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO o qual também vincula a operacionalização dos atos da Administração Pública.

De início cumpre-nos ressaltar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pela Lei Federal nº 14.133/21 e em que pesem as alegações da RECORRENTE, destaca-se que **a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA/RN**, por



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: cplpedrapreta@gmail.com
Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 - Centro - Pedra Preta/RN - CEP 59547-000 -
fone: (84) 3536-0041

intermédio da Comissão de Licitação **está cumprindo com todos os ditames legais,** não os afrontando em momento algum, permitindo a todas as empresas que participem de acordo com as normas editalícias, as quais devem obediência pela força do Inc. XXI, Art. 37da Constituição Federal, conforme segue:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...].

Por outra, a licitação é o procedimento mediante o qual a Administração visa assegurar iguais oportunidades a todos os interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, propiciando a participação de todos os interessados, desde que observadas as disposições legais que regem o ato da licitação, principalmente quanto ao atendimento do Princípio Constitucional da Isonomia, elencado no artigo 5º da Constituição Federal e reafirmado no artigo 5º da Lei de Licitações.

Além disso, a ação do Administrador deverá sempre preservar o interesse Público sobre o interesse Privado. Sobre isso nos ensina Marçal Justen Filho:

[...]

“A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.

[...].

É oportuno frisar que a licitação é um procedimento documental no qual devem ser observadas apenas as formalidades necessárias e suficientes para garantir a segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, tendo o zelo de habilitar àquelas empresas que realmente cumpram os requisitos editalícios, e demonstrem condições mínimas



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: cplpedrapreta@gmail.com
Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 - Centro - Pedra Preta/RN - CEP 59547-000 -
fone: (84) 3536-0041

de realizar satisfatoriamente a prestação dos serviços e/ou fornecimentos a que se propõe.

Ainda que a **RECORRENTE** talvez tenha se sentido prejudicada por não ter vencido o Certame com o menor lance, tal decisão foi tomada mediante os preceitos Legais.

DE TODO MODO, o que nos causa revolta é a forma com que a empresa **RECORRENTE** tenta induzir aos demais que esta Entidade Municipal age de forma arbitrária e em dissonância da Lei. Sendo que, em momento algum, conseguiu, nem mesmo, conseguirá comprovar tal colocação infeliz, haja vista que por mais compreensível que seja seu inconformismo, isso não lhe dá o direito de levantar dúvidas dissimuladas acerca da atuação de Agentes Públicos comprometidos com a Lei e a Ordem.

O que se almeja, segundo o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello é “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Neste contexto, tendo o procedimento licitatório uma finalidade seletiva, busca-se a proposta que traga à Administração o melhor custo benefício possível diante de sua necessidade, observando os princípios constitucionais que garantem um resultado justo e satisfatório acima de qualquer interesse de um particular.

A coletividade é a beneficiária das atividades da Administração, portanto, mesmo quando se age para atingir algum objetivo estatal imediato, o real fim de seus atos deve estar direcionado para o atendimento do interesse público.

Há de se respeitar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, e, diante de uma ação em desconformidade com a lei ou com o interesse público, os agentes públicos devem revê-la, ajustando-a, de forma que o interesse público esteja em sobreposição aos eventuais interesses privados envolvidos.

Já sabemos que “melhor preço” não significa necessariamente o menor; a proposta deve ser apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, conforme orienta o inciso I, art. 11 da Lei nº 14.133/2021. A proposta deve atender plenamente a demanda da Administração e o agente de contratação ou pregoeiro deve perpassar por todos os princípios gerais da administração, bem assim pelos princípios da licitação, para que assim, diante do caso concreto, possa analisar o cabimento de cada princípio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: cplpedrapreta@gmail.com
Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 - Centro - Pedra Preta/RN - CEP 59547-000 -
fone: (84) 3536-0041

Toda a base de regulamentação e a inteligência de aplicação das normas convergem para proporcionar a almejada eficiência no emprego dos recursos provenientes do erário, viabilizando o alcance do interesse público inserido no escopo das contratações públicas, desde a etapa interna de planejamento.

Daí porque, com a função de particularizar determinadas regras para cada tipo de serviço e/ou aquisição, a norma vigente impõe condicionantes para regularidade do Instrumento Convocatório (e, consequentemente, da licitação), conferindo a este expediente a força necessária à regulação do processo de contratação, a fim de evitar os cenários perniciosos de deterioração do interesse público primário na execução e/ou entrega de objeto distinto daquele que fora inicialmente planejado.

Por amor ao debate, é cediço, os princípios da Administração Pública não são “ilhas”, não podendo ser interpretados de forma isolada, sem relação com o arcabouço jurídico-principiológico que alicerça os certames públicos, bem como sem relação com o substrato fático que se apresenta.

Tem-se por certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Por todo o exposto, o Sr. Pregoeiro auxiliado por sua Equipe de Apoio, pode-se afirmar que todos os erros acima narrados são tidos pela doutrina e jurisprudência como erros substanciais, o qual afeta toda a planilha de custos e a proposta da licitante, o que deve culminar na sua desclassificação.

De uma forma geral, seguindo precedentes e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, em procedimentos licitatórios, constatamos que as ponderações da RECORRENTE **NÃO MERECEM PROSPERAR**, mediante disposições em contrário, que refutem suas explanações teóricas.

**VII - DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES
(CONTRARRAZÕES)**

REGISTRE-SE que em relação à apresentação de **CONTRARRAZÕES**, constatamos que exaurido o prazo proposto, não houve registros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 08.113.995/0001-09 EMAIL: cplpedrapreta@gmail.com
Rua Coronel José da Costa Alecrim nº 164 - Centro - Pedra Preta/RN - CEP 59547-000 -
fone: (84) 3536-0041

VIII - DAS DECISÕES

Diante disso, o Pregoeiro, auxiliado por sua Equipe de Apoio, mediante peças recursais apresentadas, exauridos os prazos legalmente estipulados, bem como, em cumprimento a ampla defesa e contraditório, NO MÉRITO, emitem os seguintes julgamentos:

JULGA IMPROCEDENTE o recurso da AM SERVICOS E LOCACOES LTDA, CNPJ: 45.679.879/0001-88 (RECORRENTE), haja vista, os argumentos apresentados, constantes nos autos do processo **NÃO APRESENTARAM** fatos capazes de demover o Pregoeiro, auxiliado por sua Equipe de Apoio de sua decisão inicial.

JULGA IMPROCEDENTE o recurso da NEO META TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ: 13.393.557/0001-81 (RECORRENTE), haja vista, os argumentos apresentados, constantes nos autos do processo **NÃO APRESENTARAM** fatos capazes de demover o Pregoeiro, auxiliado por sua Equipe de Apoio de sua decisão inicial.

Desta feita, nada mais havendo a relatar, **REITERAMOS** que o processo se encontra a disposição e com vista franqueada para todos os interessados.

Pedra Preta/RN, 04 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente
FRANCISCO VITORIANO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Data: 04/04/2025 12:21:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FRANCISCO VITORIANO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Pregoeiro Oficial
PORTARIA Nº 036/2022 - PMPP